



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0342740-28.2013.8.05.0001**
Foro de Origem : **Salvador**
Órgão : **Primeira Câmara Cível**
Apelante : **ASBEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A**
Advogado : **Rodrigo Raiol Santos (OAB: 32747/BA)**
Advogado : **Daniel Martins Telles de Macedo (OAB: 21297/BA)**
Apelado : **Leandro Augusto Pereira Pinheiro**
Advogado : **Euvaldo Augusto Pinheiro Filho (OAB: 30308/BA)**
Relator(a) : **Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Adoto o relatório da sentença de fls. 113/127, que julgou parcialmente procedente esta Ação Indenizatória proposta por **Leandro Augusto Pereira Pinheiro** contra **ASBEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A** condenando *"a ré ao ressarcimento por danos materiais à parte autora, no montante correspondente à soma dos valores despendidos com a contratação de empresa para confecção de projeto executivo(recibo fl.36) e com a arrecadação de valores para a abertura e encerramento da pessoa jurídica (fls. 49/53), monetariamente corrigidos"*. Condenou ainda a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Irresignado, o vencido apelou (fls. 129/147), alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa, haja vista que *"as tratativas eram feitas com a empresa Uaçai Alimentos Ltda"* (fls.134) e não do autor, pessoa física que com ela não se confunde. Aponta ainda a necessidade de instrução adequada, com a oitiva de testemunhas a ensejar a nulidade da sentença.

No mérito, aponta que os provas constantes dos autos indicam que *"o projeto estava sendo posto a análise, buscando interna do que seria instalado pela empresa proponente"* (fls.136), tendo os requisitos ponderados concluindo pela inviabilidade do negócio.

Salienta que em nenhum momento ficou esboçado que o negócio seria firmado independente de sua viabilidade, e que o apelado desconhecia os riscos da atividade, buscando ingressar no negócio com empresa recém constituída e sem a devida estrutura o que gerou o insucesso empresarial.

Pugna pela inexistência de dano material a ser reparado, mesmo porque a documentação acostada aos autos não se presta a comprova-lo, assim como a inoccorrência de dano moral, tido por fixados de forma desarrazoada e, por fim requer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

seja declarada nula a sentença, retornando ao primeiro grau para devida instrução, ou seja reformada para julgar improcedente a demanda.

Intimado, o **Leandro Augusto Pereira Pinheiro** apresentou contrarrazões (fls. 151/154), rechaçando as alegações do apelante e reafirmando restar cabalmente demonstrado que as partes haviam firmado compromisso real em fase avançada e final de negociação, e que, após mudança de gestão, resolveu não mais permitir a instalação do quiosque desprezando as obrigações assumidas, ocasionando sérios prejuízos, pugnando pela manutenção da sentença, com majoração dos danos morais.

Examinados, elaborei o presente relatório, determinando o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 22 de outubro de 2014

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0342740-28.2013.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Apelante : ASBEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A
Advogado : Rodrigo Raiol Santos (OAB: 32747/BA)
Advogado : Daniel Martins Telles de Macedo (OAB: 21297/BA)
Apelado : Leandro Augusto Pereira Pinheiro
Advogado : Euvaldo Augusto Pinheiro Filho (OAB: 30308/BA)
Relator(a) : Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JUIZ, DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO DE QUE AS TRATATIVAS EM FASE DE CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTO PARA A DESISTÊNCIA DO CONTRATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0342740-28.2013.8.05.0001**, de Salvador, sendo apelante **ASBEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A** e apelado **Leandro Augusto Pereira Pinheiro**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

relatório e voto da Relatora.

Cuida-se, como visto, de ação na qual o autor pretende a reparação de danos materiais e morais em face de alegados prejuízos materiais e morais decorrentes da frustração quanto à formalização de contrato de aluguel do espaço na praça de alimentação do estabelecimento réu para implantação de quiosque comercial.

Inicialmente rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva considerando que o autor, sujeito das tratativas efetivadas com a ré, conforme provas acostadas aos autos (fls.20/57/58), pleiteia o ressarcimento de prejuízos por ele experimentados, inclusive quanto à constituição de pessoa jurídica unicamente para atender aos propósitos do contrato a ser celebrado com a ré, tendo providenciado a sua extinção, tão logo foi noticiada a inocorrência de sua formalização, sendo, portanto, parte legítima.

Não merece melhor sorte as alegações de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não oitiva das testemunhas conforme requerido ao juízo *a quo*. É que, no presente caso, as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para dirimir a controvérsia e, em sendo o juiz destinatário final da prova, cabe-lhe destacar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, encerrando a instrução quando dos autos puder extrair os elementos suficientes ao desate da lide e à consecução da finalidade do processo que é dar direito a quem tem razão. Preliminar rejeitada.

Como sabido, é possível a responsabilização civil pré-contratual, a luz dos princípios da boa-fé objetiva, desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes desde que, no caso concreto, o rompimento das negociações se dê sem motivo justificável e desta desistência origine-se prejuízo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO. RUPTURA DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA CITAÇÃO. 1. Demanda indenizatória proposta por empresa de eventos contra empresa varejista em face do rompimento abrupto das tratativas para a realização de evento, que já estavam em fase avançada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da expectativa de contratação criada pela empresa varejista. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual. Doutrina sobre o tema. 5.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Responsabilidade civil por ruptura de tratativas verificada no caso concreto. 6. Inviabilidade de se analisar, no âmbito desta Corte, estatutos ou contratos de trabalho, para se aferir a alegada inexistência de poder de gestão dos prepostos participaram das negociações preliminares. Óbice da Súmula 5/STJ. 7. Controvérsia doutrinária sobre a natureza da responsabilidade civil pré-contratual. 8. Incidência de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). 9. Manutenção da decisão de procedência do pedido indenizatório, alterando-se apenas o termo inicial dos juros de mora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1367955 SP 2011/0262391-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014).

Analisando as provas carreadas aos autos, restou evidenciado que as tratativas para a celebração do contrato estavam se ultimando, sendo crível que iriam se aperfeiçoar mediante a celebração do contrato, tendo em vista que já havia sido elaborada, e encaminhada ao autor, pelo departamento jurídico da parte ré (fls.20/34), a minuta de contrato para locação do espaço, bem como autorizada a utilização do endereço da ré para abertura da empresa pelo autor, como faz prova os documentos de fls. 46 a 52, em especial o Alvará de Funcionamento, e o Comprovante Nacional de Cadastro de Pessoa Jurídica.

De outra parte, não restou comprovada de forma objetiva a alegada incompatibilidade técnica para implantação do empreendimento ou outra justificativa concreta suficiente a inviabilizar a formalização do contrato, inexistindo, portanto, motivo justo para a desistência do contrato.

Destarte, comprovada a violação do princípio da boa fé objetiva, verifica-se, portanto, acertada a sentença recorrida no que se refere ao reconhecimento de prejuízos materiais advindos da não celebração do contrato devendo ser ressarcidas as despesas realizadas e vinculadas a incorrência da celebração, na confecção do projeto executivo e logomarca (fls.36) e aquelas relativa às taxas e recolhimentos necessários a abertura e encerramento da pessoa jurídica (fls.49/53).

Ressalte-se, neste ponto, que não merece ser acolhido o questionamento acerca da capacidade técnica do responsável pela elaboração do projeto executivo para impugnação da quantia paga e do recibo acostado às fls. 36, tendo em vista ter sido apresentado o respectivo Projeto Executivo de Instalação de Ponto de Venda (fls.37/45), acompanhado de recibo com a devida identificação e CPF do emissor, sendo suficiente a comprovar o valor dispendido com o serviço contratado.

Entretanto, merece reparo a sentença no que diz respeito à condenação por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

danos morais, senão vejamos:

Conforme jurisprudência do STJ, o descumprimento contratual, em regra, não gera dano moral, menos ainda nesse caso, em que houve a desistência do contrato. Para configurar dano moral, o ato ilícito praticado deve ser de tal monta que atinja os direitos da personalidade, ou atributos pessoais, o que não se observa no presente caso, quando gerou mero aborrecimento e frustração na realização do negócio.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Por fim, observando-se que a sentença foi silente em relação à correção monetária e juros de mora, cumpre-nos ressaltar que tais encargos nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública como estabelece o art.1º da Lei n. 6.899/81:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Destarte deve ser integrada a sentença, de ofício, determinando a incidência sobre o pagamento devido, de correção monetária e juros moratórios calculados a partir da citação, conforme jurisprudência consolidada:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. Em sede de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.095.668/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Diante do exposto, **REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar parcialmente a sentença excluindo a condenação em danos morais, e, de ofício, determinar a incidência de juros de mora, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, a partir da citação, mantendo-se, no mais, a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões,

Presidente

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça